

ANO DE 20

0337



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 4605

PROJETO DE LEI Nº 053/2017

Projeto de

Súmula Dispõe sobre a revogação do artigo 59 da lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

Autor: Poder Executivo

## HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
<p>Comissão de <u>Justiça</u></p> <p>para emitir até <u>1</u> de <u>10</u> de <u>2017</u></p> <p>Arapongas, <u>3</u> de <u>10</u> de <u>2017</u></p> <p>Presidente</p>	<p>Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u></p> <p>Arapongas, <u>02</u> de <u>30</u> de <u>2017</u></p> <p>Presidente</p>
	<p>Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u></p> <p>Arapongas, <u>09</u> de <u>10</u> de <u>2017</u></p> <p>Presidente</p>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº. 053/17, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017**

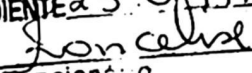
Dispõe sobre a revogação do artigo 59 da Lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

**Art. 1º.** Fica revogado o artigo 59 da Lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de setembro de 2017.

  
SERGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
PROCOLO Nº 2543  
DATAS ENTRADA 25.09.17  
EXPEDIENTE 25.09.17  
  
Funcionário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Estado do Paraná

0339

MENSAGEM Nº. 056/2017

Arapongas, 25 de setembro de 2017.

Prezado Senhor Presidente  
Prezados Senhores Vereadores

Encaminhamos a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação de dispositivos da Lei Municipal nº. 4.453/2016 - Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Quadro Geral da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Arapongas.

Por meio do artigo 59, caput, incisos, alíneas e parágrafo único, foi criado o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal – COPARP, órgão colegiado, de caráter consultivo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

Suas atribuições primordiais seriam: *“opinar sobre a política de administração e de remuneração de pessoal a ser definida, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o que determina o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98” e “opinar sobre projetos de lei que disponham sobre a administração e/ou remuneração de pessoal, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração Indireta”, quando provocados.*

Inobstante, tem-se que tal Conselho está eivado de inconstitucionalidade.

Quanto ao aspecto formal, insta mencionar que a Emenda Constitucional nº. 19/1998 incluiu a necessidade de instituição do referido Conselho, contudo, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no Supremo Tribunal Federal, houve o questionamento de tal redação, sendo que, por meio de medida cautelar incidental, em 2007, aquele Tribunal reconheceu a potencial inconstitucionalidade desta norma e suspendeu a redação que obrigava a instituição do Conselho, mantendo-se, apenas, aqueles criados entre 1998 e 2007. A decisão foi assim ementada:

*“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIACÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Estado do Paraná

INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (ADI 2135 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029)"

É certo, pois, que o Conselho deste Município foi instituído em 2016, ou seja, padece de fundamento constitucional, pois a norma que poderia lhe sustentar já estava suspensa, há muito.

Ademais, pelas atribuições, referido Conselho se mostra, também, materialmente inconstitucional, pois a atuação no controle de execução de política administrativa e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Estado do Paraná

0341

de remuneração é atribuição exclusiva do chefe do executivo, eleito para tanto, ao passo que há ofensa material às prerrogativas do gestor municipal.

Tanto é assim que, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade de tal órgão e, ao adentrar ao mérito da questão, observou:

*"Portanto, ao instituir o Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Serviço Público - COMPARP, com a finalidade de atuar na formulação de estratégias e no controle de execução política de administração e remuneração do pessoal, órgão colegiado permanente, de caráter consultivo e deliberativo, opinando sobre política de administração e de remuneração (ou de subsídio) de pessoal e etc, ofendeu-se as prerrogativas de Chefe do Poder Executivo Municipal, que é o titular da disposição sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal. (TJ-RS - ADI: 70027964188 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 28/09/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2009)(em destaque).*

Diante destes prismas jurídicos, o art. 59, *caput*, seus incisos, alíneas e parágrafo único, mostram-se inconstitucionais, ao passo que devem ser adequados à redação vigente do art. 39 da Constituição da República.

Outrossim, como mencionado, eventuais interferências nas prerrogativas do chefe do executivo se mostram, igualmente, inconstitucionais, pois tendem a buscar a limitação das atribuições constitucionais e legais do gestor, quanto ao gerenciamento das políticas legislativas e administrativas do município, as quais lhe cabe, inclusive, pelo princípio democrático, já que fora eleito para tanto.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos senhores vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Casa de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

Exmo. Sr,  
OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
PROCOLO Nº. 2542  
DATAS ENTRADA 25/09/17  
EXPEDIENTE 25/09/17  
Konclise  
Funcionário

# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
 PROTOCOLO N° 2594  
 ENTRADA 02/10/17  
 EXPEDIENTE 02/10/17  
*Fonseca*  
 Funcionário

PARECER nº 81/2017.

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 53/2017

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** Dispõe sobre a revogação do artigo 59 da Lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016 e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 25 de setembro de 2017, Projeto de Lei nº. 53/2017, de 25 de setembro de 2017.

### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que objetiva a revogação de dispositivos da Lei Municipal nº. 4.453/2016 - Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Quadro Geral da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Arapongas.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

### II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III e 44 da

Lei Orgânica:

# Câmara Municipal de Arapongas <sup>0343</sup>

Estado do Paraná

**Art. 42.** A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 44.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais; II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo; III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos; IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais. VI - matéria orçamentária; VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros; VIII - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz e, frise-se, repercute matéria de interesse local cuja competência legislativa é do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente, sendo possível a revogação do artigo 59 da Lei Municipal nº. 4.453/16, uma vez que a criação do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal – COPARP – encontra-se eivado de vício material de inconstitucionalidade, uma vez que o controle de políticas de remuneração dos servidores municipais cabe ao Chefe do Executivo, de modo que as atribuições do Conselho constituem ingerência indevida nas funções administrativas do Prefeito.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei em apreço.


# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

## III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2017.



Miguel Messias Gomes  
Presidente



Antônio Carlos Chavioli  
Relator



Adauto Fornazieri  
Membro

# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº. 4.607/2017

Dispõe sobre a revogação do artigo 59 da Lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

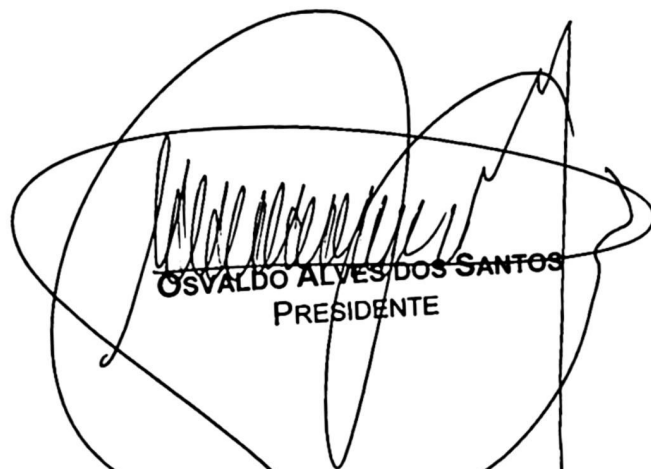
**Art. 1º.** Fica revogado o artigo 59 da Lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2017.



**MÁRCIO ANTONIO NICKENIG**  
1º SECRETÁRIO



**OSVALDO ALVES DOS SANTOS**  
PRESIDENTE



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

**LEI N.º 4.605, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre a revogação do artigo 59 da Lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

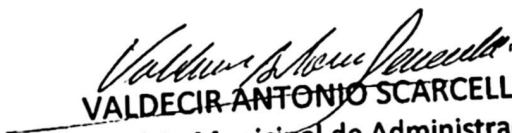
A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

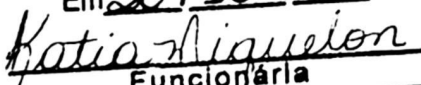
**Art. 1º.** Fica revogado o artigo 59 da Lei Municipal nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 16 de outubro de 2017.

  
SERGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

  
VALDECIR ANTONIO SCARCELLI  
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA  
Publicado no Jornal  
Tribuna do Norte e no  
Diário Oficial do Município  
Em 2017.10.17  
  
Funcionária



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

0347

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA EXECUTIVA  
**LEI N.º 4.495, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre a revogação do artigo 59 da Lei Municipal n.º 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º. Fica revogado o artigo 59 da Lei Municipal n.º 4.453, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 16 de outubro de 2017.

SERGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

VALDECIR ANTONIO SCARCELLI  
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
Publicado no Jornal  
*Tribuna do Norte*  
Em, *20* de *10* de *2017*.  
Edição: *8011* Página *4*  
*Tania*  
Funcionário